DECISÃO SINGULAR DSG - G.WNB - 13582/2019

PROCESSO TC/MS	: TC/3066/2015
PROTOCOLO	: 1566415
ÓRGÃO	: FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE NOVA ANDRADINA
JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A)	: SILVIO CARLOS SENHORINI
TIPO DE PROCESSO	: CONTRATO ADMINISTRATIVO
RELATOR	: Cons. WALDIR NEVES BARBOSA

CONTRATAÇÃO PÚBLICA - EXECUÇÃO FINANCEIRA – REGULARIDADE – INTEMPESTIVIDADE NA REMESSA DE DOCUMENTOS - MULTA. RECOMENDAÇÃO.

Vistos, etc.

O processo em análise refere-se à contratação pública iniciada no procedimento licitatório realizado por **Pregão Presencial n.º 320/2013**, dando origem à **Ata de Registro de Preços n.º 02/2014**, celebrado entre o **Município de Nova Andradina** e a **Empresa Yosou Jodai Cia LTDA.**

O propósito desta licitação pública é a aquisição de peças veiculares, com o objetivo de atender a frota de veículos do Fundo Municipal de Saúde, no valor de R$ 33.000,00 (Trinta e três mil reais).

A Decisão Singular DSG-G.ICN-9649/2015, proferida nos autos do Processo TC20195/2014, publicada no DOE-TCE/MS nº 1264 de 11/02/2016, conforme certificado à fl. 1394 daqueles autos, julgou regular e legal o procedimento licitatório de Pregão Presencial nº 320/2013 e a formalização da Ata de Registro de Preços nº 2/2014.

A 2ª Inspetoria de Controle Externo em análise dos autos manifestou-se pela regularidade da execução financeira, ressaltando a intempestividade na remessa de documentos ao Tribunal, ANA -2ICE-23358/2018.

Em seguida, o Ministério Público de Contas emitiu parecer pela regularidade do ato e aplicação de multa diante da extemporaneidade no envio dos documentos, Parecer PAR -3ª PRC -4935/2019.

Para assegurar os princípios do contraditório e da ampla defesa, este Conselheiro Relator intimou os jurisdicionados para, querendo, apresentarem defesa.

Após as respostas, a Divisão de Fiscalização de Saúde analisou novamente os documentos, conforme se observa na Análise **"ANA - DFS – 8678/2019"** (fls. 91/92), manifestando pela **regularidade** da Execução da **Ata de Registro de Preços n.º 02/2014** (3ª fase).

Os autos foram encaminhados ao Ministério Público de Contas, que através do parecer "**PAR – 3ª PRC – 18184/2019"** (fls. 94/96), considerou a fase em análise **regular com ressalva** opinando ainda pela aplicação de multa aos responsáveis.

É o Relatório.

Cumpridos os pressupostos processuais e regularmente instruídos os autos, passo ao exame do mérito.

Verifica-se que a execução financeira da Ata de Registro de Preços n.º 02/2014, ocorreu de acordo com as determinações da Lei Federal n.º 4.320/64[1], demonstrando, na íntegra, a consonância entre os valores empenhados, liquidados e pagos, resumidamente assim demonstrados:

RESUMO TOTAL DA EXECUÇÃO	
Valor Contratual Inicial e Final	**R$ 33.000,00**

[1] Art. 1º Esta lei estatui normas gerais de direito financeiro para elaboração e controle dos orçamentos e balanços da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal, de acordo com o disposto no art. 5º, inciso XV, letra b, da Constituição Federal.

Notas de Empenho	R$ 33.000,00
Anulação de Nota de Empenho	R$ 12.582,86
Total de Notas de Empenho Válidas	**R$ 20.417,14**
Ordens de Pagamento	**R$ 20.417,14**
Notas Fiscais	**R$ 20.417,14**

Contudo, analisando os autos, constata-se que em relação à remessa dos documentos que compõem os autos, esta foi remetida intempestivamente a esta Corte de Contas, não atendendo ao prazo estabelecido na Instrução Normativa nº 35/2011, vigente à época, posto que fora encaminhada em **20/07/2018,** conforme comprovação à fl. 35, portanto, fora do prazo de 15 (quinze) dias úteis contados do seu último pagamento, ocorrida em **15/06/2015** (fl. 49).

Mediante o exposto, acolhendo a manifestação do Corpo Técnico e, em parte, o parecer do Ministério Público de Contas, **DECIDO:**

I – pela **REGULARIDADE** da Execução Financeira da Ata de Registro de Preços n.º 02/2014, celebrado entre o **Fundo Municipal de Saúde de Nova Andradina** (CNPJ sob o n.º 10.711.980/0001-94) e a **Empresa Yosou Joday Cia LTDA** (CNPJ sob o n.º 03.822.179/0001-24), haja vista que os atos praticados atenderam as disposições legais aplicáveis à espécie, nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar n.º 160/2012 c/c art. 121, III, do RITC/MS;

II - pela **APLICAÇÃO DE MULTA** no valor correspondente a 30 (trinta) UFERMS, sob a responsabilidade do Sr. Silvio Carlos Senhorini (CPF sob o n.º 164.068.501-49), pela remessa intempestiva de documentos ao Tribunal de Contas, atraindo a incidência do arts. 21, X, 42, II, 44, I, 46, *caput*, todos da Lei Complementar nº 160/2012;

III - pela **CONCESSÃO DE PRAZO DE 45 (quarenta e cinco) dias**

para que o responsável nominado no item “II” supra, efetue o recolhimento da multa em favor do Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas -FUNTC, e, no mesmo prazo, faça a comprovação nos autos, conforme estabelecido pelo art. 83 da Lei Complementar nº 160/2012, sob pena de cobrança executiva, nos moldes do art. 78 da mesma Lei Orgânica;

IV – pela **RECOMENDAÇÃO** ao atual responsável para que observe os prazos para remessa de documentos obrigatórios a esta Corte de Contas, nos termos art. 59, § 1º, II, da Lei Complementar Estadual n.º 160/2012;

V – pela **INTIMAÇÃO** do resultado deste julgamento aos interessados, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar n.º 160/2012.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 15 de abril de 2020.

HGL

WALDIR NEVES BARBOSA
GAB. CONS. WALDIR NEVES BARBOSA